



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721708/2016-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.183 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria DEDUÇÃO IRRF - AÇÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE
Recorrente JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO IRRF - AÇÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE

Se no processo judicial discute-se justamente a natureza jurídica da parcela, se tributável ou não, estando suspensa a exigibilidade do imposto, não é razoável que o contribuinte pessoa física possa se valer da compensação de tal parcela em relação ao montante devido de IRPF, quando do preenchimento de sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial para excluir os rendimentos com exigibilidade suspensa.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 43 a 46), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte,.

Tal omissão gerou glosa de dedução do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 5.918,53.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 29 dos autos, no qual o contribuinte alega que se trata de imposto retido na fonte informado em comprovante de rendimentos da fonte pagadora. Anexa cópia de processo judicial onde questiona a natureza tributável dos rendimentos declarados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 03/02/2013, no acórdão 15-41.317, às e-fls. 54 a 55, julgou improcedente, mantendo a autuação.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 07/04/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 93, no qual alega, em resumo, que o lançamento baseado na glosa da dedução de R\$ 5.918,53 de IRRF não deve subsistir já que, no processo, há comprovantes da fonte pagadora, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, que atestam o recolhimento dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/03/2017, e-fls. 57, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/04/2017, também às e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como mencionado, a presente notificação de lançamento é baseada na compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pelo contribuinte, quando do preenchimento de sua DAA, dos valores recebidos da FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Contudo, há nos autos, cópia da ação judicial movida pelo contribuinte em face da União Federal discutindo a natureza jurídica das parcelas recebidas do plano de previdência complementar, se passíveis ou não de incidência de imposto de renda.

No caso do Imposto de Renda Retido na Fonte, a pessoa física é o contribuinte do tributo, porém, pelo princípio da Praticidade, posto à disposição do Fisco, a lei atribui à fonte pagadora a retenção e recolhimento dos valores, como se vê pela redação do do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta feita, enquanto responsável tributária a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, conforme DIRF de e-fls. 52 e 53, por força do processo judicial, vem depositando o imposto de renda retido na fonte em juízo, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), como se vê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da

obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Ora, se no processo judicial discute-se justamente a natureza jurídica da parcela, se tributável ou não, estando suspensa a exigibilidade do imposto, não é razoável que o contribuinte pessoa física possa se valer da compensação de tal parcela em relação ao montante devido de IRPF, quando do preenchimento de sua DAA.

Conforme decisão da DRJ:

(...)

O interessado não apresenta o comprovante de rendimentos a que se refere em sua impugnação. Anexa cópia de processo judicial onde questiona a natureza tributável dos rendimentos declarados. O extrato da DIRF, às fls. 52/53, confirma que se trata de rendimentos com a exigibilidade suspensa. O imposto questionado em juízo não pode ser restituído na declaração de ajuste anual. A sua eventual restituição ocorrerá no curso do processo judicial. Correto assim o lançamento que resultou em saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Na mesma linha vai o voto do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator do acórdão 2201.003.052 deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com

exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

(...)

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

No caso presente, entendo que não se cuida de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

No processo judicial se discute se há ou não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas, e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir o IRRF que se encontrava com exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial, e que não foi repassado para a União.

Deste modo, penso que, independentemente da decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício 2009.

Caso o contribuinte venha a ganhar o processo judicial, este fará o levantamento do IR depositado, e não poderá fazer a dedução deste.

Caso o contribuinte perca a ação judicial, será feita a conversão em renda para a União do IR depositado, e o contribuinte poderá compensá-lo na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a glosa da compensação indevida de IRRF promovido pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni